

**LEI MUNICIPAL Nº 1.590/2023
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.**

CERTIFICO QUE
O Documento de Nº Lei M. nº 1.590/2023
Foi publicado nesta data no mural deste,
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra/RS
Em 29/12/2023
Responsáveis _____

**INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DO
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Sr. CLEBER TRENHAGO, Prefeito Municipal de Boa Vista do Incra, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Boa Vista do Incra aprovou o Projeto de Lei do Executivo nº 79/2023, e o mesmo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído pela presente Lei o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Boa Vista do Incra – PROREFISCA, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, relativos a débitos tributários, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 (trinta) dias antes da data de adesão ao Programa, constituídos ou não, inscritos ou não tem Dívida Ativa, ajuizados ou à ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único: O PROREFISCA será administrado pela Secretaria de Finanças, consultada a Assessoria Jurídica, quando necessário.

Art. 2º O ingresso no PROREFISCA dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos de tributos municipais, incluídos no Programa, nos termos e condições previstas nesta Lei.

§ 1º A opção pelo Programa deverá ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei, mediante Termo de Adesão ao Programa e/ou Termo de Confissão de Dívida com Parcelamento, diretamente na Secretaria de Finanças do Município – Setor de Tributos.

§ 2º O sujeito passivo deverá, por ocasião da opção, relacionar todos os débitos tributários inclusive os ainda não confessados ou autuados.

§ 3º Os débitos existentes em nome do optante, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no PROREFISCA.



§ 4º As dívidas apuradas e parceladas no PROREFISCA não poderão ser objeto de novo parcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 3º Os débitos serão consolidados na data do pedido e o contribuinte terá os seguintes benefícios:

I – Para pagamento em parcela única:

- a) Atualização monetária, com base no índice de variação oficial dos tributos municipais;
- b) Desconto de 80% (oitenta por cento) da multa de mora;
- c) Desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros.

II – Para pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes:

- a) Atualização monetária, com base no índice de variação oficial dos tributos municipais;
- b) Desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora;
- c) Desconto de 30% (trinta por cento) dos juros;
- d) Juros no parcelamento de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único: Os parcelamentos que ultrapassarem o exercício financeiro terão na parcela atualização monetária conforme o índice de variação dos tributos municipais.

Art. 4º O parcelamento dos débitos a que se refere esta Lei deverá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, observado as condições abaixo::

I – Parcela mínima de R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoas físicas;

II – Parcela mínima de R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoas jurídicas.

Art. 5º A opção pelo PROREFISCA sujeita o optante:

- a) Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- b) Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido de opção do contribuinte;
- c) Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;
- d) Pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Parágrafo único: A opção ao PROREFISCA, no parcelamento previsto no inciso II do art. 3º desta Lei, sujeita ainda, o contribuinte ao pagamento regular dos débitos municipais, com vencimento posterior a adesão ao programa.

Art. 6º O contribuinte poderá incluir no PROREFISCA eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 7º O contribuinte que optar pelo parcelamento será excluído do PROREFISCA, mediante ato do Secretário de Finanças, no caso de ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II – Pelo atraso de uma (01) parcela por mais de 30 (trinta) dias dos débitos correntes após a adesão ao Programa;
- III – Pelo atraso de uma (01) parcela da negociação prevista nesta Lei por mais de 30 (trinta) dias;
- IV – Falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, ou insolvência da pessoa física;
- V – Prática de qualquer procedimento que caracterize simulação ou sonegação de informações fiscais.

§ 1º A exclusão do contribuinte optante pelo Programa PROREFISCA ou sua retirada mediante pedido próprio, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

§ 2º Na exclusão ou retirada, a dívida retoma a situação anterior ao parcelamento, com os acréscimos em decorrência de atualização monetária e juros normais deduzidos as quantias pagas em decorrência do parcelamento, atualizada, sendo o saldo devedor objeto de protesto extrajudicial e/ou execução e cobrança judicial.

§ 3º A exclusão ou retirada será precedida de justificativa junto ao Secretário de Finanças.

§ 4º A exclusão do Programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão.

Art. 8º Poderão igualmente ser pago ou parcelado o débito já ajuizado, Em casos de débitos ajuizados, o contribuinte nestes casos ficará ciente que ao final do processo de execução fiscal ficará responsável pelo pagamento das custas

e despesas processuais, e o processo ficará suspenso durante o prazo do parcelamento, se for o caso.

Art. 9º Qualquer que seja a hipótese do parcelamento, o pagamento da primeira parcela será prévio no ato da assinatura do Termo de Opção do PROREFISCA.

Parágrafo único: Quaisquer parcelas do valor consolidado que forem pagas com atraso terão os acréscimos previstos na Legislação Municipal vigente.

Art. 10 Para os contribuintes optantes pelo Programa instituído por esta lei, a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, terá prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de dezembro de 2023.


Cleber Trenhago
Prefeito Municipal